



PROCESSO Nº : 7.156-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
RESPONSÁVEL : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Secretaria de Estado de Comunicação Social. Parecer pela regularidade e concessão de quitação plena ao responsável.

PARECER Nº 2582/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Comunicação Social**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 02/09/13 a 06/09/13, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Carlos Eduardo Tadeu Rayel**

b) Secretária Executiva do Núcleo Sistêmico Governadoria: **Fabírcia Oliveira de Marchi**

c) Contador: **José Gonçalo de Freitas**

d) Controle Interno: **Carlos Alberto Ramsay Garcia**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou por meio do Documento Digital nº 103540/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando uma irregularidade nas amostras verificadas.

7. Devidamente citado, conforme Ofício nº 368/2014/GAB-DN, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentos (doc. digital nº 117364/2014).

8. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa,



consignando sanada a irregularidade inicialmente apontada.

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, o responsável Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel foi devidamente notificado para apresentar suas alegações finais, permanecendo, contudo, inerte.

10. Ato seguinte, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que o órgão apresentou resultados satisfatórios, demonstrando-se atendidos os princípios que regem a Administração, bem como as normas que regulam a atividade administrativa, notadamente no que pertine aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, realização de despesas e controle interno.

15. Assim sendo, no caso em apreço, as contas merecem julgamento pela regularidade, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

IV - CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel**, com fundamento no artigo 20, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 192 do RITCE/MT;

b) pela concessão de **quitação plena** ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 192 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.